



Proc. nº 01160/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**PROCESSO:** 01160/19– TCE-RO [e]. (Proc. Anexo 02645/18).

**UNIDADE:** Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2018.

**RESPONSÁVEL:** Denair Pedro da Silva – CPF nº 815.926.712-68 – Presidente da Câmara (exercício de 2018);  
José Rodrigues da Costa - CPF nº 408.090.052-04, Presidente da Câmara (exercício de 2019);  
Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, responsável pela contabilidade.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

**DM nº 0163/2019-GCVCS-TC**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DAS ASSINATURAS NAS DECLARAÇÕES. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13. GESTÃO FISCAL 2018. PROCESSO 02645/18.

Tratam os autos da Prestação de Contas, exercício de 2018, da **Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis**, de responsabilidade do Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF nº 815.926.712-68), Presidente da Câmara, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

As Demonstrações Contábeis da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2018, foram enviadas via SIGAP, de forma tempestiva em 23/04/2019.

Cumprido destacar que a análise efetuada se restringiu à novel modalidade de apreciação das contas, em inteligência ao disposto na Resolução nº 139/13.

Procedida à análise preliminar e verificada a aplicação do que determina a Resolução nº 139/2013, os presentes autos foram elencados na “**Classe II**”, que prevê o exame sumário das contas de toda a documentação constante dos autos.

Concluiu o Corpo Instrutivo no Relatório Técnico (ID 799061), cuja análise cingiu-se à apreciação dos documentos exigidos nos processos de prestação de contas, que estavam em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

atendimento ao decidido quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas. Nesse sentido, transcrevo a conclusão e proposta de encaminhamento do relatório instrutivo, *in verbis*:

**[...] 5 CONCLUSÃO**

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva – Presidente da Câmara, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

**6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

Desse modo, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

- **Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

- **Determinar** ao atual presidente da Câmara e ao responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

- **Determinar** ao atual gestor que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO;

- **Determinar** ao atual presidente da Câmara a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas nas decisões AC1-TC 00823/16 e AC1-TC 00056/15, do processo n. 02873/13; e

- **Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 02645/18, apenso. [...]. (grifos no original).

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0328/2019-GPETV (ID 805886), o Douto Procurador Ernesto Tavares Victoria opinou no sentido de que fosse emitido a Quitação do dever de prestar contas ao responsável, ressalvando o art. 4º<sup>1</sup>, §5º<sup>2</sup>., da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que “havendo

<sup>1</sup> [...] Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria - Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”. [...] § 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso. [...]. RONDÔNIA. Disponível em: <[http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Siscom/Arquivos/Noticia\\_6497\\_Arquivo\\_2\\$Res-139-2013\[1\].pdf](http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Siscom/Arquivos/Noticia_6497_Arquivo_2$Res-139-2013[1].pdf)>. Acesso em: 15 de agosto 2019.

<sup>2</sup> [...] Art. 5º - As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIGAP, serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual. § 1º - Recaindo o prazo final para a remessa em dia não útil, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. § 2º - As informações de que trata o caput deverão ser entregues de modo acumulado até o período. [...]. RONDÔNIA. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-19-2006.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.



Proc. nº 01160/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

notícias de irregularidades supervenientes, esta será apurada em processo de Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme já dito, os autos versam sobre a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis**, pertinente ao exercício de 2018 de responsabilidade do Senhor **Denair Pedro da Silva**, Presidente da Câmara, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

Importante anotar que, em razão da Resolução 252/2017-TCE-RO art. 1º, o relator, em juízo monocrático decidirá nos processos de classe II. *In verbis*:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em observância aos comandos normativos, os processos integrantes à Classe I receberão o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto, os referentes à **Classe II, como no presente caso**, o exame sumário, **adstrito**, tão-somente, a aferição dos documentos que devem compor a prestação de contas, na forma disposta no art. 14 da IN n. 13/2004.

Por estas considerações, consoante a Resolução nº 139/13 – TCE-RO, o processo em apreço não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das “contas de gestão” da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

Importante salientar, que a **Gestão Fiscal (RGF)** da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis foi analisada nos autos do Processo TCE/RO nº 02645/18, cuja conclusão do Relatório de Complementação de Instrução – Exercício financeiro de 2018, à pág. 3 do (ID 763930), assim concluiu:

Descrição	Situação
<b>1. Remessa dos dados e informações no SIGAP do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art.6º c/c Anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO):</b>	
I.a Remessa do RGF do 1º quadrimestre de 2018.	<b>Regular</b>
I.b Remessa do RGF do 2º quadrimestre de 2018.	<b>Regular</b>
I.c Remessa do RGF do 3º quadrimestre de 2018.	<b>Regular</b>



Proc. nº 01160/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

<b>2. Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF), via declaração pública eletrônica no SIGAP:</b>	
2.a Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2018.	Regular
2.b Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2018.	Regular
2.c Publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2018.	Irregular
2.d Divulgação do RGF do 1º quadrimestre de 2018.	Regular
2.e Divulgação do RGF do 2º quadrimestre de 2018.	Regular
2.f Divulgação do RGF do 3º quadrimestre de 2018.	Regular
<b>3. Despesa com Pessoal (art.59, § 1º, II<sup>1</sup>; art. 22, parágrafo único<sup>2</sup>; art. 20, III, “a”<sup>3</sup>; art. 23 c/c art.20, III, “a”<sup>4</sup>, todos da LRF):</b>	
3.a Despesa Total com Pessoal no 1º quadrimestre de 2018.	Regular
3.b Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2018, na forma e nos prazos previstos no art.23, <i>caput</i> da LRF.	Não Aplicado
3.c Despesa Total com Pessoal no 2º quadrimestre de 2018.	Regular
3.d Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2018, na forma e nos prazos previstos no art.23, <i>caput</i> da LRF.	Não Aplicado
3.e Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2018.	Regular
3.f Redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2018, na forma e nos prazos previstos no art.23, <i>caput</i> da LRF.	Não Aplicado
<b>4. Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro<sup>5</sup> (art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64).</b>	Regular
<b>5. Gastos Totais e com Folha de Pagamento (Art.29-A, incisos I a VI e § 1º da Constituição Federal).</b>	
5.a Gastos totais do Poder Legislativo.	Regular
5.b Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o subsídio dos vereadores.	Regular

Verifica-se das informações e análises produzidas, que o responsável deixou de publicar os dados da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, dentro do prazo e condições estabelecidas no art. 55, § da LRF, e em razão disso o Corpo Técnico sugeriu incluir essa irregularidade nas Contas anuais do exercício de 2018.

Ainda, com relação a sugestão técnica para que o atual gestor e o responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte os balancetes mensais na forma e no prazo estabelecido, em pesquisa feita ao SIGAP atestou-se a intempestividade do envio destes documentos.

Contudo, pensar da remessa intempestiva dos referidos dados e informações do 1º semestre, bem como dos balancetes mensais, nota-se que todos os limites legais foram cumpridos, não trazendo obstáculos prejudiciais as contas. Dessa forma, entende-se pelo não chamamento do responsável nos autos, sendo suficiente apenas que se espessa determinação para que os gestores atentem sobre os prazos para o envio dos RGFs, e ainda nos exercícios financeiros futuros, o gestor e o responsável pela contabilidade elaborem e encaminhem a esta Corte os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, §1 e § 2 da Instrução Normativa nº 19/2006/TCE-RO.

Feitos tais esclarecimentos, acolhe-se a proposta do Ministério Público Contas quanto à emissão da quitação do dever de prestar Contas; bem como a proposta do Corpo Técnico quanto às proposições de determinar ao gestor do Órgão e ao responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, §1 e §2 da Instrução Normativa nº 19/2006/TCE-RO<sup>3</sup>; publicar e

<sup>3</sup> [...] Art. 5º - As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIGAP, serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual. § 1º - Recaindo o prazo final para a remessa em dia não útil, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. § 2º - As informações de que trata o caput deverão ser entregues de modo acumulado até o período. [...]. RONDÔNIA. TCE/RO. Disponível em: < <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-19-2006.pdf> >. Acesso em: 06 de setembro de 2018.



Proc. nº 01160/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

apresentar os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6 c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO<sup>4</sup>; determinar ao atual gestor que apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima Prestação de Contas, as medidas adotadas para cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas nas decisões do Acórdão AC1-TC 00823/16 e AC1-TC 00056/15, do processo nº 0287/13; e ainda considerar que a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo nº 02645/18 (apenso).

Posto isto, em face da análise produzida por esta Relatoria, verifico que os documentos apresentados observam os parâmetros estabelecidos, estando em cumprimento aos elementos necessários do dever de Prestar Contas, constatando o atendimento aos requisitos listados no art. 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, **caracterizando que as referidas contas foram prestadas** e aferidas nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e **Decido**:

**I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas** ao responsável pela **Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis**, Senhor **Denair Pedro da Silva** – CPF nº 815.926.712-68, Presidente da Câmara (exercício de 2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

**II – Considerar** a Gestão Fiscal da **Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis**, referente ao exercício de 2018 de responsabilidade do Senhor **Denair Pedro da Silva** – CPF nº 815.926.712-68, Presidente da Câmara (exercício de 2018), consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

**III – Determinar** ao Senhor **José Rodrigues da Costa** - CPF nº 408.090.052-04, Presidente da Câmara (exercício de 2019), e o responsável pela contabilidade, o Senhor **Fabiano Antônio Antonietti** - CPF nº 870.956.961-87, que nos que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

**IV – Determinar** ao Senhor **José Rodrigues da Costa** - CPF nº 408.090.052-04, Presidente da Câmara (exercício de 2019), que publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO;

**V – Determinar** ao Senhor **José Rodrigues da Costa** - CPF nº 408.090.052-04, Presidente da Câmara (exercício de 2019), que apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas nas decisões AC1-TC 00823/16 e AC1-TC 00056/15, do processo n. 02873/13; e;

<sup>4</sup> Art. 6º O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C. RONDÔNIA. TCE/RO. Disponível em: < <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-39-2013.pdf> >. Acesso em: 06 de setembro de 2018.



Proc. nº 01160/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**VI – Dar Ciência** desta Decisão aos Senhores **Denair Pedro da Silva** - CPF nº 815.926.712-68, Presidente da Câmara (exercício de 2018); **José Rodrigues da Costa** - CPF nº 408.090.052-04, Presidente da Câmara (exercício de 2019); **Fabiano Antônio Antonietti** - CPF nº 870.956.961-87, responsável pela contabilidade e ao **Ministério Público de Contas**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o **arquivamento** dos autos;

**VI – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator